



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 5.717 DE 2016**

(Apensado: Projeto de Lei nº 8.988, de 2017)

Inserir um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado CABO SABINO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.18.....

Parágrafo único. O edital a que se refere o *caput*, quando voltado para concessão de rodovias, estabelecerá a obrigatoriedade de:

I – instalação, em pontos estratégicos dos trechos de estrada a serem concedidos, de câmeras de segurança e de controle de tráfego, que possuam dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – disponibilização, mediante requisição da autoridade policial competente, de acesso às imagens captadas pelas câmeras sob seu controle, em tempo real ou gravadas.”(NR)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, no mínimo, em cada cabine das praças de pedágio, dispositivo interligado com órgãos de segurança pública ou com a empresa prestadora de serviço de vigilância, equipamentos de videomonitoramento e de integração com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente